



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.720145/2012-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.537 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ACRUX CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão recorrida que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário constituído por meio de auto de infração.

Inicialmente a ação fiscal visava apuração das contribuições previdenciárias, um dos motivos da impugnação, entendeu a fiscalização desconsiderar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços para a Recorrente com base no artigo 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social – RPS, e, considerou todas interpostas pessoas.

Com essa decisão os sócios titulares das empresas despersonalizadas passaram ser considerado empregado segurados da empresa autuada, Recorrente, e, por consequência considerada empregados da empresa Acrux Calçados Ltda.

Diante do pedido de sobrestamento do feito para aguardar a decisão que vier ser proferido no processo nº 13855.723283/2011-13, que trata do lançamento das Contribuições Sociais Previdenciárias, mesmo entendendo que há inferência no lançamento do PIS e COFINS, segundo o julgador, pela comprovada relação de subordinação e dependência verificada nas relações mantidas entre a autuada e as prestadoras de serviços, correto o enquadramento dos trabalhadores que formalmente eram sócios dos prestadores também como segurados empregados a serviço da autuada, não impõe o aguar do desfecho naquele processado.

Todos os prestadores de serviços eram optantes pelo SIMPLES, assevera autoridade fiscal com finalidade de contratar segurados empregados com redução de encargos previdenciários, uma vez que as empresas optantes desse sistema deixam de recolher a contribuição patronal.

O Relatório fiscal previdenciário relaciona e descreve com minudências todos os fatos, bem como, as empresas do sistema simples que teve a sua personalidade jurídica despersonalizadas.

Há demonstrativos da apuração do PIS e COFINS, bem como, das glosas procedidas mencionando nota fiscal por nota fiscal.

O debate gira em torno da inexistência do vínculo empregatício, motivo pelo qual a glosa dos créditos oriundos dos documentos fiscais emitidos pelas pessoas jurídicas despersonalizadas seria indevido.

Alega irregularidade no MPF em razão de incluir no final da fiscalização as contribuições para o PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

A contenda encontra centrada no fato da despersonalização das pessoas jurídicas prestadoras de serviços para a empresa Recorrente.

Em razão da decisão da Autoridade Fiscal em desconsiderar a personalidade jurídica dos prestadores de serviços relacionados no Relatório Fiscal levou a glosar os créditos tomados.

Tenho assim como certo que há sim evidente relação de causa e efeito entre esse feito e o processo onde se apura as Contribuições Previdenciárias, nº 13855.723.283/2011-13.

A motivação para suspender o exame da matéria trazida nestes autos se refere diretamente à causa da constituição do crédito tributário, independentemente de base de cálculo, é desconsideração da personalidade jurídica dos prestadores de serviços e caracterização desses como trabalhadores segurados da Recorrente, impedindo-a de tomar os créditos oriundos dos documentos fiscais por eles emitidos.

Em sendo assim, por segurança essa Turma tem reiteradamente sobrestado o feito para aguardar a decisão que vier a ser exarada nos autos originários onde o debate concentra em torno da causa principal e reúne todo o conjunto probatório.

Processo nº 13855.720145/2012-63
Resolução nº **3403-000.537**

S3-C4T3
Fl. 5

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência no sentido de aguardar o desfecho no processo nº 13855.723283/20011-13, devendo esse caderno retornar a origem no sentido aguardar o exaurimento das vias recursais, e, anexada cópia da decisão recorrida e devolvido para complementar o julgamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho